

Processo nº. : 10805.002234/90-91
Recurso nº. : 12.795
Matéria: : PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988
Recorrente : MOINHO FANUCCHI CIA. BRASILEIRA DE MOAGEM
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS-SP
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.596

NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR - Mesmo existindo identidade parcial entre os objetos dos processos judicial e administrativo, deve a matéria distinta ser conhecida no âmbito administrativo, como as questões referentes a multa e juros.

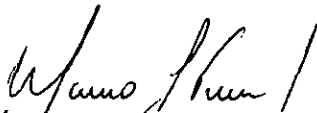
Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MOINHO FANUCCHI CIA. BRASILEIRA DE MOAGEM:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR** a nulidade da decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **JOSÉ ANTONIO MINATEL**, **NELSON LÓSSO FILHO**, **ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA**, **JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA**, **MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO** e **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**.

Processo nº. : 10805.002234/90-91
Acórdão nº. : 108-04.596

Recurso nº. : 12.795
Recorrente : MOINHO FANUCCHI CIA. BRASILEIRA DE MOAGEM

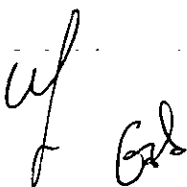
RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto de decisão do Douto Delgado de Julgamento em Campinas, que deixou de apreciar o mérito do lançamento de Pis-dedução, tendo em vista ter a autuada optado pela via judicial.

No recurso, apresenta a recorrente argumentos no sentido de que inexistia mora, a imputação de recolhimentos está com acréscimo de juros e mora, a exigibilidade das parcelas estava suspensa por medida liminar, bem como que o Ato Declaratório COSIT nº 03/96 não se aplica ao presente caso.

Argúi também preliminar de nulidade do auto de infração.

É o relatório.



Processo nº. : 10805.002234/90-91
Acórdão nº. : 108-04.596

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo.

Não obstante, vislumbro vício insanável na d. decisão monocrática, o que determina a declaração de sua nulidade.

Ocorre que, a recorrente, desde sua impugnação, vem produzindo argumentos com relação à impossibilidade da aplicação da penalidade de ofício, bem como pela cobrança de juros moratórios, já que acobertada por medida liminar.

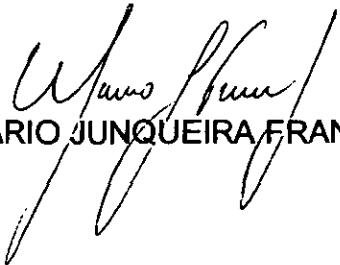
Este tema não é pertinente ao processo judicial, visto que neste não há exigibilidade lançada.

Assim, tal matéria não sofre qualquer impedimento de apreciação no âmbito administrativo, fato não observado pela d. decisão singular:

Isto posto, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão monocrática, para que outra seja prolatada, conhecendo da matéria dos juros e multa lançados, enquanto pendente medida liminar.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR-RELATOR